
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE– ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: N° 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA NOROESTE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 27.500.978/0001-79, com sede na Rua Mariano Horta Galvão, no45, Bairro Fátima II, Município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, CEP 37.553-574 (**doc. 01 – contrato social**), por seu procurador (**doc. 02 - procuração**), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 49 da lei N° 8.666/93, na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 5º e 64 da Lei 14.184/2002, apresentar:

MANIFESTAÇÃO DE ORDEM

A fim de cientificar a Administração Pública Licitante quanto à ilegalidade, em decorrência de violação ao instrumento convocatório, existente no presente procedimento, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

I. A AUTOTUTELA LICITATÓRIA (ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93)

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade licitante que pretende contratar analisa as propostas formuladas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

O controle exercido pela Administração sobre os seus próprios atos materializa o princípio administrativo da autotutela administrativa, o qual é, inclusive, objeto de súmulas do Supremo Tribunal Federal – STF (sem grifos no original):

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, revelando que que *“cabará a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”*.¹

O procedimento licitatório, por se tratar de atos próprios da Administração Pública, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

¹ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148

Como prevê o referido dispositivo legal, a autoridade pública poderá revogar ou anular o procedimento licitatório por razões de interesse público. Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.²

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. pág. 480.

suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido.³

No que se refere a anulação de atos administrativos praticados em procedimentos licitatórios, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.⁴

No mesmo sentido, José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.⁵

Ainda, em consonância com a nulidade do ato administrativo, veja-se os artigos 5º e 64 da Lei 14.184/2002, que dispõem sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual (Minas Gerais):

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I- atuação conforme a lei e o direito;

(...)

VI- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos, dos postulantes e dos destinatários do processo; (...).

³ TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. pág. 359.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.

Art. 64 A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Observe que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos de Pouso Alegre (Autoridade Superior), ao proferir a decisão final sobre a fase de habilitação do presente procedimento, consignou expressamente que consideração de padrões distintos daqueles previstos no edital seria clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, de forma que, por consequência, seria ilegal a habilitação de participante que não cumpriu as exigências do edital, o qual se apresenta como lei entre as partes. Confira **(doc. 03 - decisão da autoridade superior)**:

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/1 1/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Isto significa que, sob pena de violação à isonomia e de caracterização de tratamento diferenciado entre os concorrentes (**predileção**), independentemente do momento em que o procedimento licitatório se encontra, a Administração Pública Municipal deverá manter-se atenta quanto aos documentos apresentados por todos os concorrentes, pois, caso contrário, poderá haver a contratação de empresa que não comprovou capacidade técnica para os serviços licitados.

A decisão de habilitar empresa que não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com as exigências do edital contraria expressamente aquilo que foi decidido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos de Pouso Alegre (Autoridade Superior), que entendeu ser ilegal a consideração de padrões distintos daqueles previstos no edital. Conforme se demonstrará a seguir, a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA não comprovou capacidade para os serviços elencados nos itens 3.3 e 3.4 do edital, de forma que, em razão da ilegalidade existente, deverá ser anulada a decisão que a declarou habilitada.

II. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital da concorrência pública 03/2020 (3.4.3) exige a qualificação técnica operacional dos seguintes serviços e quantidades mínimas executadas.

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
3.1	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO (PROCTOR NORMAL)	M2	≥15.032,85
3.2	EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO	M3	≥1.489,85
3.3	BASE DE SOLO – BRITA (50/50), MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE	M3	≥1.371,26
3.4	BASE DE SOLO – BRITA (85/15) MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE	M3	≥1.371,26
3.6	IMPRIMAÇÃO (EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DO MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO)	M2	≥9.713,84
3.7	PINTURA DE LIGAÇÃO (EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DO MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO)	M2	≥9.713,84
3.9	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), MASSA COMERCIAL, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS E MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA MASSA ASFÁLTICA ATÉ A PISTA	M3	≥474,25

No que se refere aos itens 3.3 e 3.4, respectivamente aos serviços de BASE DE SOLO - BRITA (50/50), MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE e BASE DE SOLO - BRITA (85/15), MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE, verifica-se irregularidade nos atestados apresentados pela empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica, no qual o serviço apontado como comprovador dos itens 3.3 e 3.4, não está em concordância com as exigências descritas em ambos os serviços.

Segundo a Especificação de Serviços do DER do Paraná o serviço denominado no meio rodoviário como SOLO-BRITA tem a seguinte definição:

3.1 Solo argiloso-brita é camada de base ou sub-base, composta por mistura de solo argiloso e brita corrida, cuja estabilização, após a devida homogeneização, é obtida pela ação mecânica do equipamento de compactação.

Deste modo, podemos afirmar que serviço é composto por dois tipos de materiais: solo e brita (agregado).

A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, participante da referida concorrência, apresentou o atestado nº 10201800026714 emitido pelo CREA-GO, da obra contratada pela AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP (anexo I).

A empresa destacou o serviço ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA-USINA BC, com código AGETOP nº 40607 como indicador do cumprimento dos serviços 3.3 e 3.4, conforme figura abaixo.

Código	Descrição	Unidade	Quantidade
2	Transporte comercial de material betuminoso - quente DT->342 km	t	45,100
0003	Pavimentação		
40375	Estabilização solo-cimento 3% peso-pista		
40380	Imprimação	m³	2.760,940
40385	Pintura de ligação	m²	470.037,050
40425	Remoção de pav. asfáltica (exceto transporte)	m²	891.617,050
40430	Transporte de pavimento removido	m²	4.818,630
40435	Transporte local de material betuminoso	m³km	24.093,150
40440	Transporte local de massa asfáltica	tkm	41.318,230
40445	Transporte local de agregados	tkm	3.886.778,370
40449	Transporte local de cimento / cal / filler	m³km	4.383.346,743
40450	Transporte comercial de cimento / cal / filler	tkm	200.475,289
40455	Transporte comercial de agregados	tkm	1.700.019,709
40602	Concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ (bc/ac)	m³	925.378,100
40607	Estabilização brita graduada-usina (BC)	m³	74.507,400
300A	Limpeza / Varredura	m²	5.348,000
625	Reciclagem de base com 3% de cimento em peso	m³	74.507,400
480	Fornecimento de CM-30		

A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA apresentou um serviço que não está condizente com a exigência do edital. Conforme composição do próprio Órgão Contratante da PAVIDEZ, a AGETOP (anexo II), vemos que o serviço indicado não caracteriza o serviço exigido do edital. Vejamos:



AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

03/08/2018 - 15:21

Relatório de Composição do Serviço

Página: 142 de 547

Tabela de Preços: TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - MAR/18 - SEM
 DESONERAÇÃO (T136)
 Serviço: 40607 ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA - USINA

Data base: 01/03/2018

Unidade: m3

(A) Equipamento	Código auxiliar	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE	30014	0,5200	0,4800	126,06	47,10	1,0000	88,15
ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	30015	1,0000	0,0000	127,55	51,20	1,0000	127,55
DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS REBOÇÁVEL	30018	0,4100	0,5900	6,06	3,64	1,0000	4,62
CAMINHÃO TANQUE 10.000L	30040	0,1700	0,8300	163,36	34,64	1,0000	56,52
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	30046	0,2900	0,7100	161,60	60,54	1,0000	69,64
(A) Total:							366,68

(B) Mão-de-Obra	Código auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos (%)	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,61	25,75	121,83	0,5000	12,87
AJUDANTE	20003	6,42	14,24	121,83	9,0000	128,16
GREDESTA	20013	6,42	14,24	121,83	1,0000	14,24
(B) Total:						155,27

(C) Itens de incidência	Código auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
EPI	0011	1,1200	X			1,73
ALIMENTAÇÃO	0012	9,6000	X			14,90
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,7900	X			7,43
(C) Total:						24,06

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						546,01
(D) Produção da Equipe						57,5600
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						9,48

(F) Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(F) Total:					0,00

(G) Serviços	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
USINAGEM DE BRITA GRADUADA (SVA)	47100	m3	103,27	1,0000	103,27
(G) Total:					103,27

(H) Itens de Transporte	Código auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.
(H) Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						112,75
BDI: 20,18%						22,75
Preço Unitário Total						135,50

Na composição acima, em nenhum momento vemos a presença do material “solo” ou equipamento de escavação, como por exemplo, escavadeira afim justificar uma origem em jazida, como parte integrante do serviço ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA - USINA. Deste modo comprova-se que o material “Solo” não está caracterizado na composição do serviço.

Em uma eventual alegação de que existe uma mistura caracterizada na composição, conforme é visto através do item USINAGEM DE BRITA GRADUADA (SVA), sob a composição auxiliar nº 47100 (anexo III), notamos que:



Tabela de Preços: TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - MAR/18 - SEM DESONERAÇÃO (T136)
Serviço: 47100 USINAGEM DE BRITA GRADUADA (SVA)

Data base: 01/03/2018

Unidade: m3

(A)Equipamento	Código auxiliar	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	30007	0,4000	0,6000	295,97	99,64	1,0000	178,16
USINA MISTURADORA DE SOLO 300 t/h	30016	0,5100	0,4900	139,62	69,23	1,0000	105,12
GRUPO GERADOR 145 / 160 KVA	30043	0,5100	0,4900	72,78	4,63	1,0000	39,37
(A)Total:							322,65

(B)Mão-de-Obra	Código auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,61	25,75	121,83	0,2500	6,43
AJUDANTE	20003	6,42	14,24	121,83	3,0000	42,72
(B)Total:						49,15

(C)Itens de incidência	Código auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
EPI	0011	1,1200	X			0,55
ALIMENTAÇÃO	0012	9,6000	X			4,71
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,7900	X			2,35
(C)Total:						7,61

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)						379,41
(D) Produção da Equipe						57,5600
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)						6,59

(F)Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
BRITA - COMERCIAL (BC)	10082	m3	65,92	1,4667	96,68
(F)Total:					96,68

(G)Serviços	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
(G)Total:					0,00

(H)Itens de Transporte	Código auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unif.
(H)Total:									0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H)						103,27
BDI: 20,18%						20,83
Preço Unitário Total						124,10

Na composição auxiliar, fica caracterizado uma mistura em usina, porém o item (F) evidencia a presença da brita (agregado), sem incluir novamente a presença do material “solo”, comprovando ainda mais que não se trata de solo-brita.

Ademais, a técnica aplicada para Solo Brita é diferente da técnica aplicada para Brita Graduada, razão pela qual o atestado de um serviço não presta para comprovação técnica de outro. No serviço Solo Brita utiliza-se equipamentos que não são utilizados no serviço Brita Graduada. Veja-se:

- SOLO BRITA: É necessário a utilização de Trator Agrícola com Grades a fim de homogeneizar o material. Além deste a fim de garantir a compactação mecânica, precisa-se do Rolo Compactador conhecido como Pé de Carneiro ou Pata Curta. Posteriormente é utilizado para acabamento final o Rolo Liso e/ou Rolo Pneumático.
- BRITA GADUADA: Não é necessário a utilização do Trator Agrícola com Grades e o Rolo Compactador conhecido como Pé de Carneiro ou Pata Curta. A Compactação é Feita com Rolo Liso e Rolo Pneumático.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que:

- A própria nomenclatura do serviço ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA-USINA (BC) claramente diferente de qualquer relação com o serviço de SOLO-BRITA.
-

-
- Os materiais pétreos (brita) e solo não constituem materiais semelhantes e possuem propriedades e composições totalmente distintas.
 - O serviço de ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA-USINA (BC), segundo a AGETOP, que por sinal foi contratante da PAVIDEZ ENGENHARIA, não apresenta em sua composição o material solo, descaracterizando o serviço de solo-brita.
 - O serviço de ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA-USINA (BC) trata-se de execução de base em pedra britada, o qual utiliza a Usina para determinar a granulometria do material (Brita 0, Brita 1, Brita 2 etc.).
 - O serviço apresentado pela PAVIDEZ ENGENHARIA seria semelhante ao serviço do SINAPI (órgão de fonte para esta licitação) com código 96396 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2017, serviço este utilizado com muita frequência em licitações públicas para referir a base com 100% em material pétreo.
 - Há diferença na metodologia executiva entre os serviços de SOLO BRITA e BRITA GRADUADA.
-

Deste modo, constata-se que o serviço de ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA-USINA (BC) apresentado pela PAVIDEZ ENGENHARIA como comprovação técnico operacional dos itens 3.3 e 3.4 do quadro de exigências está totalmente em desacordo com a especificação do serviço exigido pelos motivos descritos acima, razão pela qual deverá ser anulada a decisão que declarou a PAVIDEZ ENGENHARIA habilitada em razão de patente ilegalidade e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Decisão em sentido contrário configurará violação à isonomia e predileção à concorrente, o que será comunicado no mandado de segurança de número: 5003191-10.2020.8.13.0525.

III. PEDIDO:

Por todo o exposto, requer:

a) Que seja recebida e processada a presente manifestação de ordem, juntamente com os documentos que as instruem:

- **doc. 01 – contrato social**
- **doc. 02 – procuração**
- **doc. 03 - decisão da autoridade superior**

c) Que seja a manifestação de ordem acatada, aplicando-se a autotutela administrativa prevista no artigo 49 da lei Nº 8.666/93, na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e nos artigos 5º e 64 da Lei 14.184/2002, para **ANULAR** a decisão que declarou a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA habilitada.

d) Não sendo acatada, que seja remetido de ofício cópia do presente procedimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apuração das ilegalidades apontadas, sob pena de se realizar denúncia pela própria manifestante.

e) Que a resposta referente à presente manifestação seja enviada ao e-mail do procurador (comercial.rdaconstrucoes@gmail.com), bem como, toda e qualquer intimação a ser feita à manifestante.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 07 de abril de 2020.

RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:98458132672
32672

Assinado de forma digital por
RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:98458132672
Dados: 2020.04.07 14:23:42 -03'00'

Ronaldo Damas Cassemiro

CPF: 984.581.326-72

Procurador



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600724650

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RDA CONSTRUCOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN1970006647

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

POUSO ALEGRE

Local

17 Dezembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/566.298-9	MGN1970006647	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS
DE RDA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 27.500.978/0001-79**

ROBERTO DONIZETTI AMARO, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1973, empresário, portador da identidade RG nº MG-17.462.882 PC-MG, CPF nº. 008.588.776-51, residente e domiciliado à domiciliado e residente na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, na Rua São Paulo, nº148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, CEP 37553-043

Na qualidade de titular da empresa com sede e domicílio na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fátima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574, sob a denominação de:

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31600724650 em 10/04/2017, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79 resolve por esta e na melhor forma de direito, alterar o referido instrumento, consolidando-o mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do aumento de capital

O capital que é de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica aumentado para R\$1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), divididos em 1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada; aumento este no valor de R\$ 468.243,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) totalmente integralizado neste ato com saldo da conta de Reserva de Capital, constante no Balanço Geral da sociedade encerrado em 31/12/2018.

Diante do aumento ora verificado o capital social fica agora, assim distribuído entre o titular:

TITULAR	QUOTAS	VALOR
ROBERTO DONIZETTI AMARO	1.128.243,76	R\$ 1.128.243,76

Diante das alterações ora elencadas neste documento, consolidam-se os atos constitutivos com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa adota o nome empresarial de RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES e sua filial RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da matriz e da filial é:

- Construção de estradas, pistas de rolamento e aeroportos, rodovias e ferrovias;
- Serviços especializados para construção (pavimentação, concretagem e usinagem em CBUQ);
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (drenagem);
- Serviços de preparação do terreno (terraplenagem);
- Indústria e comércio de massa asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente).

CLÁUSULA TERCEIRA: A sede da empresa é na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fátima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574, NIRE nº. 31600724650, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79. A sede da filial é Avenida Vinte e Dois de Maio, nº9000, Quadra A, Lote 1, Condomínio Industrial, Bairro Engenho Velho, em Itaboraí-RJ, CEP 24.803-000, NIRE nº33901554763, inscrita no CNPJ nº27.500.978/0002-50.

CLAUSULA QUARTA: A empresa iniciou suas atividades em 31/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado. A filial iniciou suas atividades em 23/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

CLAUSULA SEXTA: A administração da empresa caberá ao titular **ROBERTO DONIZETTI AMARO** já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLAUSULA SÉTIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA OITAVA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração de ato constitutivo.



CLÁUSULA NONA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o Foro de Pouso Alegre - MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pouso Alegre - MG, 13 de dezembro de 2019.

Assina digitalmente: ROBERTO DONIZETTI AMARO, titular/administrador.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/566.298-9	MGN1970006647	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, de NIRE 3160072465-0 e protocolado sob o número 19/566.298-9 em 17/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7612680, em 19/12/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Belo Horizonte. quinta-feira, 19 de dezembro de 2019





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

**RONALDO
DAMAS
CASSEMIRO:98
458132672**

Assinado de forma digital
por RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:9845813267
2
Dados: 2020.03.27
14:22:59 -03'00'

Belo Horizonte. quinta-feira, 19 de dezembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DO CERVO

COMARCA DE BORDA DA MATA-MG
Maria de Lourdes Silveira Ferreira
Tabeliã



Livro: 05-P

Fls. 004



PROCURAÇÃO BASTANTE, QUE FAZ(EM) A EMPRESA RDA CONSTRUÇÕES EIRELI À RONALDO DAMAS CASSEMIRO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM, quantos este instrumento público de procuração, virem que ao(s) cinco (05) dia(s) do mês de março (03) de dois mil e vinte (2020), neste distrito do Cervo, Comarca de Borda da Mata-MG, deste Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Distrito do Cervo, Borda da Mata-MG, localizado na Rua João Sabino do Couto, nº 208, ai perante mim Maria de Lourdes Silveira Ferreira, Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE(S): a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.500.978/0001-79, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3160072465-0, com sede na Rua Mariano Horta Galvão, nº 45, Bairro Fátima II, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.553-574., neste ato representada por seu titular/administrador, **ROBERTO DONIZETTI AMARO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 29536984 SSP/SP e do CPF nº 008.588.776-51, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.553-043, possuidor do endereço eletrônico comercial.rdaconstrucoes@gmail.com, nos termos da Terceira Alteração dos Atos Constitutivos de RDA Construções Eireli, datado de 13/12/2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o registro nº 7612680 em 19/12/2019, sob o protocolo nº 195662989, cuja a cópia encontra-se arquivado nesta serventia. Parte(s) que se identificou (aram) ser (em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada, do que dou fé. Então, pelo (a-s) OUTORGANTE(S), me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador(a) OUTORGADO(A-S): **RONALDO DAMAS CASSEMIRO**, brasileiro, casado, diretor administrativo, filho de Benedito Cassemiro da Luz e Efigênia Damas Cassemiro, portador da cédula de identidade RG: MG- 8.952.539- PC/MG, CPF nº 984.581.326-72, residente e domiciliado na Rua Leonardo Tibúrcio Turchetti, nº655, Bairro Jardim Floresta, Pouso Alegre-MG, CEP: 37551-380, possuidor do endereço eletrônico comercial.rdaconstrucoes@gmail.com **1) PODERES:** São conferidos ao outorgado poderes para administrar e gerir os negócios da firma outorgante, matriz e filiais, podendo representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Protesto, Registro de Títulos e Documentos e outros, Prefeituras Municipais, sindicatos, Juntas Comerciais, Órgãos das Receitas Federal e Estadual, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério Público dos Estados e da União, especialmente perante o Ministério Público do Trabalho, representa-la junto ao Ministério da Previdência Social em situações relativas ao INSS, e onde mais for preciso; firmar T.A.C. (termo de ajustamento de conduta); participar de licitações, pregões e dar lances; assinar contratos, recibos e quaisquer



outros documentos que se fizerem necessários relativos ao exercício do objeto da sociedade empresária outorgante; dar e receber quitação; assinar carteiras profissionais e rescisões de contrato de trabalho; admitir e demitir empregados; fazer acordos; dar baixa em carteiras profissionais; representa-la, junto a Justiça do Trabalho em qualquer instância, podendo inclusive constituir advogados com a cláusula “ad judicium” e nomear prepostos; assinar o que for necessário relativamente FGTS, PIS/PASEP; representa-la junto a Justiça Estadual e Federal em qualquer instância, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Delegacias, Promotorias de justiça; representa-la perante o DETRAN de qualquer estado do Brasil se for necessário, bem como, perante outros órgãos de trânsito; representa-la perante concessionárias de energia, companhias de telefonia fixa e móvel, e internet banda larga, especialmente junto às companhias telefônicas VIVO S.A, OI – Telemar Norte leste S.A, TIM, Claro S.A e outras, e praticar tudo mais que seja necessário para o bom e fiel desempenho da função de diretor administrativo e para desempenho deste mandato. Os poderes outorgados são válidos em todo território nacional. Os dados e informações constante neste instrumento são de inteira responsabilidade da outorgante, respondendo civil e criminalmente. **2) SUBSTABELECIMENTO:** a presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, sempre com reservas de iguais poderes ao(s) outorgado(a-s). **3) VALIDADE:** a presente procuração tem prazo de validade de dois anos (02) a contar da data deste instrumento. **4) CONSULTA À CNIB:** Em atendimento aos dispositivo no provimento CNJ nº 39/2014, foi consultado a Central de Indisponibilidade de Bens, no endereço eletrônico www.indisponibilidade.org.br, onde foi verificado o resultado NEGATIVO, tendo sido gerado o seguinte código HASH: **4.1.** Consulta em nome da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, possuidora do CNPJ 27.500.978/0001-79, código HASH: d549.113d.919a.d412.2a7e.c507.0c13.a8fd.1e79.650b; **5) TAXAS/SELOS ELETRÔNICOS:** Quantidade: 1 – (Código: 1458-9 – procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro) – Emolumentos: R\$ 100,50; Recome-MG: R\$ 6,03; ISSQN 2%: R\$ 3,02; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 33,48 – **Valor total: R\$ 143,03.** Quantidade: 13 – (Código: 8101-8 – Arquivamento) – Emolumentos: R\$ 80,34; Recome-MG: R\$ 4,81; ISSQN 2%: 2,47; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 26,65 – **Valor total: R\$ 114,27.** Assim o disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s) e tendo achado conforme, outorgou(aram) e assinou(aram), dispensa a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. MARIA DE LOURDES SILVEIRA FERREIRA, que a digitei, assino.(aa) ROBERTO DONIZETTI AMARO. Trasladada em seguida. Senador José Bento-MG, 05 de MARÇO de 2020.

Em testº _____ da verdade.

Maria de Lourdes Silveira Ferreira
MARIA DE LOURDES SILVEIRA FERREIRA
 //OFICIALA//

PODER JUDICIARIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
DCU20979

Selo Digital: DCU20979
Código de Segurança 5462.7852.8236.9678



Quantidade de Atos praticados: 14
 1 (1458), 13 (8101)
 0,1

Emol.: R\$191,68 - Tx.judic.: R\$60,13 - Total: R\$251,81 - ISS R\$: 5,49
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG
 Autêntico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Pouso Alegre, 10/03/2020 10:30:16 29780

SELO DE CONSULTA: DNR73605
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9297.1335.0596.5729
 Quantidade de atos praticados: 1
 Ato(s) praticado(s): por
FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVÃO
 Emol: R\$5,48 - Tx.judic.: R\$1,76 - Total: R\$7,24 - ISS: R\$0,76
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>

Nº DA ETIQUETA: AAL308222

RONALDO
DAMAS

CASSEMIRO:984
58132672

Assinado de forma digital
por RONALDO DAMAS
CASSEMIRO:9845813267

2
Dados: 2020.03.27
14:34:56 -03'00'

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1353758497

PROIBIDO PLASTIFICAR
1353758497

NOME: RONALDO DAMAS CASSEMIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: M8952539 SSP MG

CFF: 984.581.326-72 DATA NASCIMENTO: 18/01/1978

FILIAÇÃO: BENEDITO CASSEMIRO DA LUZ
EFIGENIA DAMAS CASSEMIRO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 02396270519 VALIDADE: 21/10/2021 1ª HABILITAÇÃO: 24/07/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: POUSO ALEGRE, MG DATA EMISSÃO: 24/10/2016

Assinatura do Emissor: Ana Cláudia Oliveira Perry, Diretora DETRAN/MG
83151970363
MG501518878

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Pouso Alegre, 13/02/2020 10:00:53 21304

SELO DE CONSULTA: DKU21067

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2360.1363.5312.0741

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:
FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVENTE

Emol: R\$5,48 Ff: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,26

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAL303118

20
POUSO ALEGRE



DECISÃO ADMINISTRATIVA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA NOROESTE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 03/04/2020, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, em face à decisão que a habilitou a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** e contrarrazões apresentadas pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, no mencionado processo licitatório.

Em sua decisão, a Presidente juntamente da equipe da CPL inabilitou a recorrida, com fulcro no princípio da violação ao instrumento convocatório, no termos dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, no termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade





(art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/1 1/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a **INABILITAÇÃO** da **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 06 de Abril de 2020.

Rinaldo Lima Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assinado eletronicamente por:
RINALDO LIMA
OLIVEIRA:04417192871
044.171.928-71
06/04/2020 16:24:34
ORDENADOR DE DESPESA -
OBRAS

Rua João Pinheiro, 73 - Centro, 37.550-000 Pouso Alegre - MG
Tel.: 35 3449-4977 35 3449-4980

RONALDO DAMAS CASSEMIRO:
98458132672
Assinado de forma digital por RONALDO DAMAS CASSEMIRO:98458132672
Dados: 2020.04.07 14:26:12 -03'00'

